

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.010730/94-55
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.794
RECURSO Nº : 119.302
RECORRENTE : DIGITEL S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Não cabe a aplicação da multa do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro quando o contribuinte apresenta a Guia de Importação relativa às importações mesmo que seja "a posteriori".
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

19-10-98



LUCIANA CORÍEZ PORIZ (CNTE)
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.302
ACÓRDÃO Nº : 301-28.794
RECORRENTE : DIGITEL S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de desembaraço aduaneiro referente a importação de componentes e insumos para processamento, não foram apresentadas as Guias de Importação que teriam licenciado tais importações, tendo o contribuinte alegado que seria facultada a emissão "a posteriori" com base na Portaria DECEX 08/91 com a alteração feita pela Portaria DECEX 15/91, por tratar-se de importações sujeitas a anuência previa de outro órgão.

Por não acatar tal alegação, foi lavrado auto de infração com base no artigo 526 inciso II do RA.

A mercadoria foi desembaraçada mediante depósito prévio, com autorização do Inspetor da Alfândega.

Impugnou o feito anexando as Guias de Importação referentes à importação em questão.

A autoridade administrativa de primeiro grau, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a multa do artigo 526, II do RA e juros de mora tudo conforme Medida Provisória 1542/96.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho para arguir, em síntese, que o fato de a DECEX emitir a guia "a posteriori" amparando as importações, comprova a razão do contribuinte e que as guias foram apresentadas, juntando a este recurso os originais das mesmas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.302
ACÓRDÃO Nº : 301-28.794

VOTO

A motivação da autuação foi a falta de guia de importação. Ocorre que o contribuinte anexou à peça impugnante a cópia das referidas, tendo, inclusive, feito a juntada dos originais ao recurso.

A autuação com base em falta de guia de importação, amparada pelo artigo 526, inciso II do RA , não pode prosperar “in casu”, vez que as guias existem.

Portanto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora